



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.722527/2012-45
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-003.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria IPI
Recorrentes PLASFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007

Ementa:

IPI. COMPETÊNCIA. PROCESSO REFLEXO. IRPJ.

A Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016, alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atribuindo novamente a competência para o julgamento de processos sobre o IPI, quando reflexos do IRPJ e formalizados com base nos mesmos elementos de prova, à Primeira Seção de Julgamento.

Recurso Voluntário e Recurso de Ofício não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento dos recursos e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), bem como juros de mora e multa de ofício de 75%, lavrado em 24/10/2012 e levado a ciência do contribuinte em 29/10/2012. No lançamento exige-se R\$ 8.488.578,87, a título de imposto, acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 6.366.434,17.

Por bem consolidar os fatos ocorridos neste processo, colaciono o relatório do Acórdão n. 1201-001.252, exarado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de julgamento do CARF, que declinou da competência para apreciação do processo, *in verbis*:

Por meio de um sucinto resumo, pode-se dizer que a Contribuinte foi intimada para esclarecer a origem dos valores depositados em sua conta bancária relativamente ao ano-calendário de 2007, mas deixou de cumprir com a intimação, o que fez com que a Fiscalização considerasse tais valores como receitas omitidas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e exigisse IRPJ, CSL, PIS, COFINS e multa regulamentar, os quais estão sendo discutidos no Processo nº 13896.722525/2012561, bem como IPI, o qual está sendo tratado nos presentes autos.

Após a explanação do quanto ocorrido acima no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 1089/1099 e anexos – fls. 1100/1188), em 24/10/2012, a Representação Fazendária lavrou auto de infração (fls. 1221/1228), para a exigência de IPI, no valor de R\$ 8.488.578,87, relativo ao ano-calendário de 2007, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 6.366.434,17.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração em 29/10/2012 (fl. 1219), a Contribuinte, em 28/11/2012, protocolou Impugnação (fls. 1242/1250 e anexo – fls. 1251/1332), requerendo o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Processo Administrativo nº 13896.722525/201256, o reconhecimento da decadência de janeiro a outubro de 2007 e a realização de diligência para identificar a alíquota efetiva aplicada a cada produto em relação às operações de novembro e dezembro.

Em 23/05/2013, a 3ª Turma da DRJ/RPO, por meio do acórdão de nº 1442.121 (fls. 1363/1372), decidiu, por unanimidade de votos, “acolher a preliminar de decadência quanto ao IPI referente aos fatos geradores ocorridos até 30/09/2007, para reduzi-lo para o valor de R\$ 2.198.418,25” – fl. 1364.

Diante do reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário, foi formalizado Recurso de Ofício (fl. 1364).

Cientificada em 10/07/2013 (fls. 1409/1410), a Contribuinte, em 06/08/2013, interpôs Recurso Voluntário (fls. 1379/1393 e anexos – fls. 1394/1425), no qual, reiterando os argumentos de sua Impugnação, sustentou ainda (i) que apenas nos casos de impossibilidade de apuração do produto final é que o art. 448, § 2º, do RPII permite a utilização da alíquota mais elevada; (ii) que, para aplicar a multa do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, é

preciso que a omissão tenha impossibilitado a lavratura do Auto de Infração; e (iii) a inaplicabilidade dos juros sobre a multa.

Após sorteado o processo para o Conselheiro Carlos Cassuli Junior, da C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fl. 1430), foi proferido, em 26/02/2014, o acórdão nº 3402002.336 (fls. 1431/1437), que, por unanimidade de votos, declinou a competência para a Primeira Seção.

Como a Fazenda Nacional, em 26/03/2014, informou que não iria interpor recurso a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 1439), em 07/04/2014, o processo foi encaminhado para a Primeira Seção e redistribuído (fls. 1444/1445).

Sobreveio então a já citada decisão da Primeira Seção do CARF, declinando da competência para o julgamento do feito, nos seguintes dizeres:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano: 2007

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O art. 87 do CPC/73 determina que, havendo alteração da competência em relação à matéria, haverá alteração do juízo competente. O artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento do IPI, ainda que reflexo ao IRPJ, razão pela qual essa matéria passou a ser da competência exclusiva da Terceira Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Registro que, como observou a 1ª Seção, efetivamente o RICARF foi reformado com o advento da Portaria n. 343, de 09 de junho de 2015, de modo que passou à 3ª Seção do Conselho a competência para julgamento dos processos que versam sobre IPI, mesmo se reflexos de processos principais de competência daquela Seção. Destaco abaixo o conteúdo do dispositivo em questão:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal

Essa era a regra em vigor quando foi proferido o Acórdão n. 1201-0001.252, em 18 de janeiro de 2016.

Contudo, a Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016, novamente alterou o RICARF, trazendo a seguinte redação ao artigo 2º:

"Art. 2º

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

Pela leitura do novo texto do artigo 2º, inciso IV constata-se que o nosso Regimento Interno novamente prevê a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF para a solução do caso da Recorrente, uma vez que se trata de processo sobre IPI reflexo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. Não por outra razão que antes de ser a mim redistribuído encontrava-se pendente de julgamento perante a 1ª Seção, tendo sido transmitido à 3ª tão somente em razão da então vigente regra do artigo 2º, inciso IV.

Agora, com a vigência da regra como fora outrora nesse Tribunal Administrativo, retorna a competência para a solução do presente caso à 1ª Seção do CARF.

Ressalto que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) dispõe, em seu artigo 43, exceção à regra geral da *perpetuatio jurisdictionis* justamente para casos como o presente, em que há mudança de competência absoluta do órgão jurisdicional, *in verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão de matéria, com vistas ao atendimento do interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, como salientam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:¹

¹ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos de ofício e voluntário, devendo o processo ser devolvido para seu relator original, competente para o julgamento do Processo o principal n. 13896.722525/2012-56.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz